



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CÂMARA  
ISO 9001

## DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

### OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 014/2024 – DIRCPL/CMM

Manaus, 23 de Janeiro de 2024

Aos Licitantes do Pregão Presencial nº.029/2023-SRP/CMM

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação

Processo nº. 2023.10000.10718.0.003485.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia de incêndio para inspeção, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de prevenção e combate a incêndios (SPCI), Hidrantes, alarme/detecção, equipamentos moveis portáteis (nível I), comunicação visual das rotas de fuga e saídas de emergência, com fornecimento de materiais, adequação de projeto de proteção contra incêndio com aprovação do Corpo de Bombeiros caso necessário, acompanhamento da vistoria técnica pelo Corpo de Bombeiros para emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), executados de forma contínua, visando atender as necessidades do prédio sede e anexo da Câmara Municipal de Manaus, conforme especificações e outros dados constantes neste Termo de Referência, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.003485.

### I – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Cumprido destacar o item 15 do edital em análise estabelece prazo para apresentação de impugnações e pedido de esclarecimento sobre o edital da licitação em comento. No caso a norma editalícia estabelecida, especialmente, quanto a resposta aos esclarecimentos, O Edital é claro e assim normatiza:

*“15.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, pode impugnar este ato convocatório ou solicitar esclarecimentos sobre este edital.*

*15.2. A petição deve ser encaminhada tempestivamente à Comissão Permanente de Licitação, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), via protocolo da CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, no horário das 8h às 13h.”*

Pelo exposto acima, passamos a análise e claro fica que, a **empresa eFire Segurança contra Incendios**, ora Impugnante apresenta tempestivamente suas alegações, haja vista, que o Pregão em tela está com data para realização em 29/01/2024, às 10h.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## **II - DAS PRELIMINARES**

Preliminarmente a empresa, ora Impugnante, interpõe ação contra o Edital do Pregão Presencial n. ° 029/2024, "pretendendo fazer cumprir as exigências contidas na legislação vigente, apontando as irregularidades encontradas no ato convocatório, que fere frontalmente os dispositivos legais que a embasam".

## **III - DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante, averba o instrumento impugnatório ao Edital em tela, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

### **"IV - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

#### **1) DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)**

a) *Da lacuna em exigência de condições objetivas quanto à documentação para a Habilitação no Certame:*

*Conforme Edital e Termo de Referência do certame em destarte, nota-se a falta da apresentação de documentos necessários e obrigatórios, que por força de jurisprudências e doutrinas ferem o certame e o maculam com vício, neste momento, plenamente sanável.*

*O item 8.1.4 e seus subitens, são taxativas quanto a apresentação apenas do atestado de capacidade técnica acompanhado da CAT— Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA-AM, conforme transcrito abaixo:*

#### **8:174. Relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**8.1.4.1. A As licitantes deverão apresentar Atestado de Aptidão Técnica acompanhado da CAT — Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA-AM, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, que comprove o bom e regular fornecimento de bens similares ao objeto ora licitado que cumpram os requisitos constantes do Termo de Referência;**

*Hely Lopes Meirelles; nos ensina que:*

*"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso).*

*A citação do mestre Hely Lopes Meirelles, é cabível à medida que o Artigo 30 da Lei 8666/93 nos traz:*

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**F - Registro ou inscrição na entidade profissional competente,**

**II — Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da Licitação, bem como, da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**III — comprovação, fornecida pelo Órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

**— Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso Como se pode observar a Lei 8666/93 limita a exigência quanto à Qualificação Técnica e expressa a fixação de requisitos previstos**



em lei necessários aos fins de licitação e conseqüentemente do objeto licitado, dessa forma, o artigo nº 30 traz exigência de outros requisitos como citados nos Incisos I e IV.

Para finalizar, vamos mostrar o que diz o Parágrafo 12 do Art. 32 da lei de Licitações (lei 8666/93)

§ 12 É vedado aos agentes públicos:

I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Seguindo os apontamentos, vê-se a omissão no instrumento convocatório da obrigatoriedade de apresentação do **Credenciamento da licitante junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas**, ou do estado de domicílio da licitante. Na mesma linha, a **NORMA TÉCNICA - 001/DAT/CBAM/2016, estabelece que o credenciamento da pessoa jurídica deve se fazer constar de profissional permanente** de acordo com o quadro de atribuições e responsabilidades elaborado pelo CREA ou CAU.

7.3.2 CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA A empresa de instalação, manutenção, conservação, inspeção, fabricação ou comercialização das medidas de segurança contra incêndio e pânico, deverá possuir em seu quadro, profissionais permanentes de nível superior e médio, habilitados na área específica de segurança contra incêndio e pânico, em acordo com o quadro de atribuições e responsabilidades elaborado pelo CREA ou CAU.

Dessa maneira, por força do instrumento legal citado, é imprescindível que se faça constar no Credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas — CBAM, os respectivos profissionais que detém a responsabilidade técnica da empresa licitante, em específico, deve-se constar o **engenheiro mecânico e o engenheiro civil, os comprovantes de registros dos profissionais e da licitante no Conselho de Classe, em validade da data da abertura da licitação. O que se motiva tal feito é a característica dos serviços a serem executados. Conforme Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973 — CONFEA/CREA, compete aos profissionais:**

Art. 72 - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL (...):

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 12 desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de **EFIRE** rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao engenheiro mecânico (...)

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 12 desta resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Ainda sem se afastar dos preceitos legais citados existe a falta da obrigatoriedade da apresentação do AVCB

- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, documento este, **OBRIGATÓRIO** por se tratar de empresa regular, conforme normativa. Dessa maneira, deve ser exigido o respectivo documento das empresas licitantes, devendo o mesmo estar em validade na data de abertura do certame.

Omisso ainda, cito a **Licença de Operação**, emitida pelo **Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM**, nos termos da Lei Complementar 140/2011, bem como da Lei 3.785/2012, que deve ser apresentada pela licitante na oportunidade que lhe couber junto a sua qualificação técnica. Tem por dever também, a administração pública exigir a regularidade dos licitantes junto ao **IBAMA**, conforme ANEXO 1 da Instrução Normativa IBAMA N2 06, de 15/03/2013, uma vez que, existem atividades que se enquadram nos termos e objeto do instrumento convocatório em destarte, ora impugnado.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## **V - DO PEDIDO**

*Diante de todo o até então exposto, requer o acolhimento, sem ressalvas, desta impugnação, com revisão do Edital e anexos com base no artigo 41, §29, da Lei nº 8.666/93, para que o mesmo possibilite pleno atendimento aos princípios constitucionais Administrativos da Publicidade, Eficiência, Proporcionalidade e Razoabilidade.*

*Bem como requer correção das previsões do Edital e Termo de Referência no que diz respeito à documentação, em especial, para contemplar as exigências técnicas em cumprimento à obrigação legal vigente.*

Neste Termos,  
Pede e Espera Deferimento”

## **VI - DO MÉRITO**

A Impugnante aduz sobre os seguintes itens:

### **8:174. Relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**8.1.4.1.** *A As licitantes deverão apresentar Atestado de Aptidão Técnica acompanhado da CAT — Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA-AM, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, que comprove o bom e regular fornecimento de bens similares ao objeto ora licitado que cumpram os requisitos constantes do Termo de Referência;*

Porém, demonstramos ao Impugnante o seguinte:

O Termo de Referência do Edital em tela, prevê o seguinte:

### **5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**5.1.** *As licitantes deverão apresentar Atestado de Aptidão Técnica acompanhado da CAT— Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CRE-AM, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, que comprove o bom e regular fornecimento de bens similares ao objeto ora licitado que cumpram os requisitos constantes do Termo de Referência;*

Em análise, respondendo ao entendimento e preocupação já descritos acima, pelo Impugnante que cita: “**vê-se a omissão no instrumento convocatório da obrigatoriedade de apresentação do Credenciamento da licitante junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, ou do estado de domicílio da licitante.**”, passamos a informar:

O Objeto do Edital em tela já preceitua explicitamente a necessidade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB):

*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia de incêndio para inspeção, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de prevenção e combate a incêndios (SPCI), Hidrantes, alarme/detecção, equipamentos moveis portáteis (nível I), comunicação visual das rotas de fuga e saídas de emergência, com fornecimento de materiais, adequação de projeto de proteção contra incêndio **com aprovação do Corpo de Bombeiros caso necessário, acompanhamento da vistoria técnica pelo Corpo de Bombeiros para emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)**, executados de forma contínua, visando atender as necessidades do prédio sede e anexo da Câmara Municipal de*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CÂMARA  
ISO 9001

Manaus, conforme especificações e outros dados constantes neste Termo de Referência, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.003485. **(grifo nosso)**

Outrossim a **MINUTA DO TERMO DE CONTRATO** do pregão em tela, traz em sua cláusula primeira a necessidade do **AVCB!!!**

De acordo com o que preceitua a Lei 8.666/93 o AVCB não é necessariamente obrigatório no Credenciamento e Avaliação, e para isso, citamos o item 17 do edital em tela que preceitua:

**17.1.** Se no decorrer da sessão pública da licitação ou na fase de contratação ou na fase de execução do objeto do presente Edital, ficar comprovada a existência de qualquer irregularidade ou ocorrer inadimplemento pelo qual possa ser responsabilizada a LICITANTE/CONTRATADA, esta, será sancionada com o impedimento de licitar e contratar com o Estado e com os Municípios do Amazonas seus órgãos e entidades, pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo da aplicação de multas estabelecidas neste instrumento convocatório e no Termo de Contrato.

Finalmente, aduz ainda a Impugnante, o seguinte:

*“Omisso ainda, cito a **Licença de Operação**, emitida pelo **Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM**, nos termos da Lei Complementar 140/2011, bem como da Lei 3.785/2012, que deve ser apresentada pela licitante na oportunidade que lhe couber junto a sua qualificação técnica. Tem por dever também, a administração pública exigir a regularidade dos licitantes junto ao **IBAMA**, conforme ANEXO 1 da Instrução Normativa IBAMA N2 06, de 15/03/2013, uma vez que, existem atividades que se enquadram nos termos e objeto do instrumento convocatório em destaque, ora impugnado.*

Entendendo as preocupações do Impugnante, informo mais uma vez que a administração cobrará na forma da lei todo o solicitado, inclusive o que apregoa Vossa Senhoria, haja vista, o já citado acima, item 17 do edital em tela que preceitua:

**17.1.** Se no decorrer da sessão pública da licitação ou na fase de contratação ou na fase de execução do objeto do presente Edital, ficar comprovada a existência de qualquer irregularidade ou ocorrer inadimplemento pelo qual possa ser responsabilizada a LICITANTE/CONTRATADA, esta, será sancionada com o impedimento de licitar e contratar com o Estado e com os Municípios do Amazonas seus órgãos e entidades, pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo da aplicação de multas estabelecidas neste instrumento convocatório e no Termo de Contrato.

De forma que fique pactuado em nossa resposta que tais documentos serão sim exigidos, ainda que implícito, posto que, para empresas que são renomadas na área do que pede o Edital em tela, temos a certeza de que subentendido está tal necessidade

## **VII -CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conhecemos da IMPUGNAÇÃO, porém NEGAMOS O PEDIDO, mantendo o Edital em toda sua integralidade.

**HELEN GRACE COSTA SENA**  
Pregoeira